

INTERESSADO: GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO DA OUVIDORIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO (TRE/RJ)

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir do recebimento do Ofício NQ nº 13897496 /2020- GEREOUVID, o qual comunicou possível infração eleitoral à Ouvidoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

A Ouvidoria da EBCT assinalou que a referida notícia se dera de forma anônima e se referia a existência de um comércio de vagas para trabalhar nas eleições, cujo valor dependeria da função desempenhada pelo convocado, principalmente nos Municípios de São João de Meriti e Belford Roxo.

Conforme despacho proferido em 5.6.2020 (ID 34359038), o expediente foi autuado como pedido de providências e foi expedido ofício à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (CRE/RJ) para a adoção das medidas julgadas necessárias.

A CRE/RJ, informou, por meio do Ofício VPCRE 125/ 202 (ID 36576138), que instou as chefias dos cartórios dos Municípios de Belford Roxo (152ª, 153ª, 154ª e 155ª Zonas Eleitorais) e São João de Meriti (88ª, 89ª, 186ª e 187ª Zonas Eleitorais) a prestar informações, assim como a Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais daquela unidade correcional.

Esclareceu que as 88ª, 89ª, 152ª, 153ª, 154ª, 155ª, 157ª, 186ª e 187ª Zonas Eleitorais/RJ desconheciam tal prática e até aquele momento não tinham realizado nenhuma convocação para as funções de mesário ou colaborador da Justiça Eleitoral para as eleições de 2020.

Pontuou que a Coordenadoria de Supervisão e Orientação às Zonas Eleitorais informou que não identificou situação análoga no histórico de mensagens do "Fale Conosco" e que não tinham sido autorizadas as convocações naquele Regional.

Concluiu que a referida comunicação careceria de "elementos mínimos que permitam identificar alguma inobservância aos procedimentos determinados pelo TRE-RJ na convocação dos seus colaboradores".

O parágrafo único do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.416, de 2014, dispõe que se aplica ao pedido de providências, no que couber, o rito previsto para a reclamação disciplinar (arts. 6º a 11).

O § 1º do art. 6º da mencionada resolução estabelece que será determinado o arquivamento se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou estiver prescrito, o pedido for manifestamente improcedente ou faltarem elementos mínimos para a compreensão da controvérsia.

Considerada a manifestação do órgão judiciário eleitoral competente no sentido da ausência de elementos mínimos aptos a identificar alguma inobservância aos procedimentos determinados para a convocação dos colaboradores das eleições pelo TRE/RJ, não se justifica o prosseguimento deste pedido de providências, razão pela qual, à míngua de outras providências a cargo desta Corregedoria-Geral, de ordem, determino o arquivamento deste processo, na forma do art. 6º da Resolução-TSE 23.416, de 2014.

Publique-se e intimem-se.

RICHARD PAE KIM

Juiz Auxiliar

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA

**PORTARIA TSE Nº 58 DE 27 DE JANEIRO DE 2021.**

Altera a composição da Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), instituída pela Portaria-TSE nº 791 de 10 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso XVI do §1º do art. 3º da Portaria-TSE nº 791 de 10 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

XVI - Giselly Siqueira;

....."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

### **PORTARIA TSE Nº 62 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

Determina a aplicação às eleições suplementares da dispensa de identificação biométrica e das regras excepcionais relativas a recepção de votos, justificativa, fiscalização no dia da eleição, horário de funcionamento das seções eleitorais e distribuição dos eleitores, previstas para as eleições ordinárias, em razão da persistência da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 5º, II, da EC nº 107/2020, tendo em vista a pandemia da Covid-19, autorizou a Justiça Eleitoral a promover ajustes destinados a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral foi alterada para incorporar normas compatíveis com o Plano de Segurança Sanitária do Tribunal Superior Eleitoral, dentre as quais a dispensa de identificação biométrica, a obrigatoriedade do uso de máscara nos locais de votação e a reorganização do fluxo de votação na seção eleitoral (Res.-TSE nº 23.611/2019, com a redação dada pelas Res.-TSE nºs 23.625/2020 e 23.631/2020);

CONSIDERANDO que ficou reservada ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a competência para autorizar os tribunais regionais eleitorais a replicarem em suas resoluções relativas a eleições suplementares as normas suprarreferidas, desde que apresentado requerimento devidamente fundamentado na persistência da situação de pandemia no município (art. 1º-A, parágrafo único e art. 239, § 2º, da Res.-TSE nº 23.611/2019);

CONSIDERANDO já haver pedidos formulados nesse sentido, para eleições designadas por tribunais regionais (processos SEI nºs [2021.00.000000508-8](#) e [2021.00.000000649-1](#));

CONSIDERANDO que é notória a persistência da pandemia no cenário nacional e, não, limitadamente a municípios específicos;

CONSIDERANDO a conveniência de solucionar a questão em caráter geral, a fim de desonerar os tribunais regionais da exigência de requerimentos específicos e assegurar a observância uniforme das regras aplicáveis às eleições ordinárias de 2020 enquanto a pandemia perdurar em escala nacional; e

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam observadas as demais normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que parametrizam os protocolos de atendimento ao cidadão durante a pandemia;

RESOLVE: